



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO BATISTA ESTADO DE SANTA CATARINA

CONTRARRAZÕES

Processo Licitatório nº 20/SISAM/2018
Pregão Presencial nº 18/2018

LL OBRAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.674.640/0001-66, com sede na Rodovia SC 108, km 31,5 número 2.500, cidade de Major Gercino – SC, CEP: 88260-000, (llobrasltda@gmail.com), neste ato representada por sua procuradora Camilla Klein Eccel portadora do CPF 066.302.409-95 residente e domiciliada na rua Otaviano Dadam, 355, Bairro centro, São João Batista – SC, CEP 88.240-000,, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** no Processo Licitatório de Registro de Preço (Pregão Presencial nº18/2018) em face de Recurso interposto por **AZ CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI**, já devidamente qualificada, o que o faz com os fundamento nos fatos e nos direito conforme seguem:



A Recorrente informa que foi inabilitada do presente processo licitatório por apresentar CERTIDÃO DO CREA VENCIDA, conforme solicitado no item 7.1 do edital.

Argumenta que tal motivo não seria suficiente para a inabilitação, visto que cumpre os requisitos das leis nº8.666/93 e nº 10.520/02. Todo o restante da argumentação da Recorrente é no intuito de tentar justificar essa afirmação.

A Inconsistência do Recurso

O Recurso não merece prosperar por sentidos óbvios e por questões estritamente legais, diga-se de passagem, citadas pelo próprio Recorrente, ainda que o mesmo intente escondê-las.

A Recorrente tenta construir uma argumentação que por si só realize o permissivo de descumprir o Edital licitatório, argumentando que o pregoeiro deveria ter feito uma consulta durante o certame para adquirir uma certidão dentro da validade, argumento ainda que é microempresa e que desta forma estaria amparada pela lei 123/2006.

A partir disto, o Recurso desvirtua o sentido da inabilitação procurando dar nova interpretação para a regra editalícia (7.1), ou seja, tenta falsear o sentido da regra que impõe a obrigação de trazer em sua documentação a CERTIDÃO **ATUALIZADA** DO CREA DO ESTADO SEDE DA EMPRESA LICITANTE COMPROVANDO REGISTRO DA EMPRESA que lhe está sendo exigida no edital.



A Recorrente apresenta no Recurso ora combatido, a pretensão de ver desrespeitada a regra do Edital de Registro de Preço, na modalidade de Pregão Presencial, nº 018/2018, item 7.1, que exige dos licitantes a CERTIDÃO **ATUALIZADA** DO CREA DO ESTADO SEDE DA EMPRESA LICITANTE COMPROVANDO REGISTRO DA EMPRESA. Não há qualquer razão no pleito da Recorrente, senão vejamos:

As regras de adequação de qualquer disputa licitatória ao seu edital respectivo que, por consequência, vinculam a referida disputa e o referido certame, são praticamente insuperáveis. O pleito e a disputa licitatória precisam necessariamente seguir regras claras, como base fundamental do respeito aos princípios constitucionais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição da República, tais como os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao edital.

Esta clareza que é necessária em todos os certames licitatórios para que haja o devido respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da publicidade, sujeita-se a um processo regulamentar infraconstitucional que se inicia com os procedimentos previstos na lei nº 8.666/93, em especial, aquelas regras delineadas no seu art. 3º, que prescrevem o respeito a regra constitucional do art. 37, para os fins específicos dos procedimentos licitatórios, delimitando regras gerais e procedimentos, em especial, os princípios básicos que toda a licitação deve seguir.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se)

Observem que é literal no texto da norma a presença do princípio/regra da vinculação de toda a licitação ao instrumento convocatório, como forma inclusive de concretização de outros princípios como a publicidade e a isonomia.



Retirar a validade deste princípio, relativizando-o ao bel prazer de quem interpreta e coordena um determinado processo licitatório, é permitir que hajam disputas licitatórias na qual determinados concorrentes possam levar vantagens sobre quem possui todos os requisitos exigidos no edital e, mais ainda, sobre aqueles que sequer vieram disputar a licitação porque de ante mão entendiam não preencher todos as exigências, posteriormente relativizadas.

Caso isso fosse possível, haveriam, sem a menor dúvida, aberturas imensas para se retirar do processo licitatório aqueles que não possuíssem determinados requisitos previstos no edital, possibilitando a outros que, mesmo sem os possuir, viessem disputar o certame e, por fim, pudessem continuar litigando-o, e, talvez, quiçá vencendo-o, sem respeitar, se assim o fosse relativizado, os mesmos requisitos que inicialmente foram utilizados para afastar terceiros, que de ante mão, por estrito respeito as regras claras do edital, não tenham alcançado todos os documentos necessários para a disputa e, por isso, tenham sequer tentado fazê-lo, sabedores de que seriam desclassificados.

Essa é a estrita lógica da publicidade das regras do edital, ocasionar isonomia entre as partes que queiram disputas a respectiva licitação. Caso contrário, haveria a possibilidade de se construir formas "invisíveis" de fraude ao processo licitatório, que meramente seriam consideradas "relativizações" de regras claras e objetivas, respeitadas por uns, mas não por outros.

Logo após, na mesma lei nº 8.666/93, no seu art. 41, o legislador prescreve a necessidade de cumprimento do edital pela administração pública, não podendo criar exceções aos seu bel prazer.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No mesmo sentido em que se está tratando aqui a presente questão, vem sendo as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO



DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo.** A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (grifou-se) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012).

Observado os elementos determinantes da presente decisão, que foram grifados, ou seja, a possibilidade de impugnação do edital e o descumprimento de qualquer das exigências do mesmo, pode-se concluir que, em não tendo sido impugnado o Edital, regra esta prevista nele próprio, seu conteúdo passa a ser vinculante, sem qualquer forma de abertura para exceções casuísticas.

Da mesma forma, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) que tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento**



convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF, RMS 23640/DF)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (STJ, RESP 1178657) Se observarmos a jurisprudência dominante, já teremos elementos mais que suficientes para perceber que não se sustentam os argumentos previstos o Recurso ora combatido por estas Contrarráções.**

Desta forma, não merece prosperar o Recurso que ora se contrarrazoa, visto que a Recorrente cometeu vício insanável quando não anexou a sua documentação de habilitação dentro de sua validade.

Cabe destacar, que a certidão do CREA não corresponde a regularidade fiscal, não cabendo desta forma o entedimento da lei 123/2016. Além do que, a quitação ou não da anuidade da entidade não resulta na validade da certidão,

pois, toda ou qualquer alteração cadastral que a empresa possa realizar após a emissão da Certidão automaticamente perde validade.



No que se refere a constituição dos documentos, entende a doutrina pátria que:

“A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.”
<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/> em 11.12.2017 as 11:40)

Com isso, há o descumprimento evidente de norma clara e objetiva do Edital nº 018/2018 que diz respeito a um dos documentos mais importantes de uma empresa em toda a licitação, que é justamente a Certidão do CREA. Um vício que se torna insanável e obrigatória, nos termos do próprio edital, como já citado, a inabilitação da empresa ora Recorrente.



Assim, está evidente que não é possível a habilitação da empresa ora Recorrente, em face da ausência de Certidão do CREA dentro do prazo de validade.

Do Requerimento

Assim, diante do exposto, e por não haver qualquer fundamento que mereça ser reconhecido no Recurso ora combatido, vêm a Empresa que ora se manifesta em Contrarrazões Requerer seja julgado improcedente o presente recurso, seguindo o Processo Licitatório 020/SISAM/2018 Pregão Presencial 18/2018 .

Termos em que pede deferimento

Major Gercino, 28 de junho de 2018.

Comilla Klein e Cia
LL OBRAS LTDA EPP
CNPJ nº 12.674.640/0001-66

104-0 10492.79308 16999.100049 00148.702897 175690000001354

PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA

LOCAL DE PAGAMENTO PAGAMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA OU LOTÉRICAS ATÉ O VENCIMENTO

VENCIMENTO 28/06/2018

RECIBO DO SACADO

CEDEnte PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA - CNPJ: 82.925.652/0001-00

AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE 3533/279301-6

RECEITA

DATA DO DOCUMENTO 28/06/2018 NÚMERO DO PEDIDO 72909 ESPÉCIE DOC. DM ACEITE NAO DATA DO PROCESSAMENTO 28/06/2018

NOSSO NÚMERO 14999000001487028-6

PEDIDO - PARCELA 72909 - Parc01

CARTEIRA S/R ESPÉCIE MOEDA R\$ QUANTIDADE DE MOEDA VALOR DA MOEDA

VALOR A PAGAR 13,54

DESCRIÇÃO DO PEDIDO TAXA DE PROTOCOLO PARA RECURSO

TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE NÃO RECEBER APÓS A DATA DO VENCIMENTO INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MES SE EM ATRASO.

(-)DESCONTO / ABATIMENTO ()OUTRAS DEDUÇÕES (+)MORA / MULTA (+)OUTROS ACRESCIMOS (=)VALOR COBRADO

VENCIMENTO 28/06/2018

FINALIDADE TAXA DE PROTOCOLO PARA RECURSO

AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE 3533/279301-6

NOSSO NÚMERO 14999000001487028-6

SACADO 38894 - LL OBRAS LTDA - ME - CNPJ: 12.674.640/0001-66 RODOVIA SC 408 KM 31,5, 2500 Bairro: NEGA CHICA CEP: 88260000 Cidade: Major Gercino UF: SC

VALOR A PAGAR 13,54

SACADO/AVALISTA

SACADO 38894 - LL OBRAS LTDA - ME



FICHA DE COMPENSAÇÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Boletos, Convênios e outros



28/06/2018 - BANCO DO BRASIL - 16:00:56
262902629 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: R C SAO JOAO BATISTA LTDA
AGENCIA: 2629-8 CONTA: 6.874-8

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492793081699910004900148702897175690000001354
NR. DOCUMENTO 62.802
DATA DO PAGAMENTO 28/06/2018
VALOR DO DOCUMENTO 13,54
VALOR COBRADO 13,54

NR.AUTENTICACAO F.485.923.E1C.44D.3AA

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JA060810 CAMILLA KLEIN.